



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



LEI Nº. 1.934 DE 12 de AGOSTO DE 2.009

"Concede a exclusão das multas e dos juros moratórios de débitos
"inscritos em dívida ativa."

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, aprovou e eu promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e dos juros
moratórios, de débitos inscritos em dívida ativa até a data da entrada em vigor
desta lei.

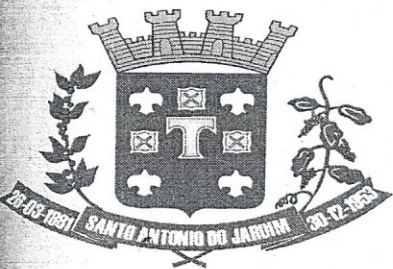
Art. 2º - O devedor poderá requerer o
parcelamento à exclusão das multas e dos juros moratórios previstos no artigo
anterior dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta dias) a contar da publicação da
presente lei.

Art. 3º - O saldo devedor devidamente
consolidado na data do deferimento, sem os juros e multas de que trata o artigo
1º, poderá ser parcelado nas seguintes condições:

- até o saldo devedor de R\$. 1.500,00 em 12 parcelas fixas mensais;
- de R\$. 1.500,01 a R\$. 1.800,00 em 24 parcelas fixas mensais;
- de R\$. 1, 800,01 em diante em 36 parcelas fixas mensais.

1º - Na consolidação do saldo devedor, serão incluídas, em
caso de debito ajuizado as custas processuais e os honorários
advocatícios determinados, ficando estabelecido que as
parcelas consolidadas não sejam de valores inferiores a R\$.
50,00 (cinquenta reais).

2º - Havendo descumprimento do prazo para pagamento da
parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na
legislação municipal.



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Rua Presidente Álvares Florence, 373

Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



3º - Aplica-se a correção monetária sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes aos do deferimento.

Art. 4º - Para que seja deferido o parcelamento, o devedor deverá, ao requerê-lo, assinar termo de acordo, no qual confesse o total do débito, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da primeira parcela.

Art. 5º - Caso o débito se encontre em fase de execução judicial, só será deferido o parcelamento com a comprovação do pagamento das eventuais custas processuais e dos honorários de advogado.

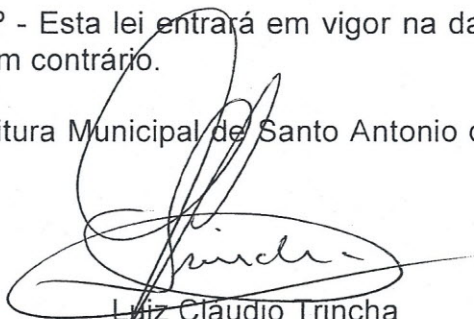
Art. 6º - Caso o devedor deixe de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, o parcelamento será cancelado, aplicando-se ao débito calculado anteriormente à concessão dos benefícios de que trata esta Lei, todos os acréscimos previstos na legislação municipal, descontadas as importâncias pagas, e, também, o prosseguimento do processo de execução.

1º - Caso o devedor inadimplente que teve cancelado o seu parcelamento, justifique razões de força maior pelo não cumprimento do débito consolidado, poderá requer no setor competente da Municipalidade, o novo parcelamento do débito nas mesmas condições desta lei, que será apreciado pela assessoria jurídica, com final deferimento ou indeferimento do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

12 de agosto de 2.009.

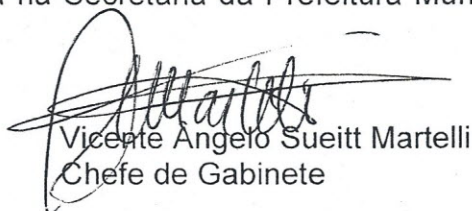
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim,



Luiz Claudio Trincha
Prefeito Municipal

aos 12 de agosto de 2.009

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal,



Vicente Angelo Sueitt Martelli
Chefe de Gabinete